



MERCOSUL/CMC/DEC. N° 05/20

**INCORPORAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO
DOS ESTADOS PARTES E VIGÊNCIA DAS NORMAS MERCOSUL
(COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO CMC N° 23/00)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 23/00 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a incorporação ao ordenamento jurídico dos Estados Partes e a entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL contribui para a consolidação do processo de integração.

Que, a fim de realizar um acompanhamento eficaz e atualizado do processo de incorporação das normas do MERCOSUL ao ordenamento dos Estados Partes, em 29 de junho de 2000, se aprovou a Decisão CMC N° 23/00.

Que é necessário ajustar as normas vigentes, estabelecendo para os casos que assim o requeiram critérios uniformizados a respeito da data de entrada em vigor das normas.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° - A presente Decisão tem por objeto estabelecer o processo e os critérios para a definição da data de entrada em vigor das seguintes normas emanadas dos órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL:

- a) normas incorporadas ao ordenamento jurídico de todos os Estados Partes com anterioridade à aprovação da Decisão CMC N° 23/00;
- b) normas aprovadas com anterioridade à aprovação da Decisão CMC N° 23/00 que não tenham requerido incorporação por nenhum Estado Parte, mas que não constituem normas de funcionamento interno do MERCOSUL;
- c) normas cuja incorporação ao ordenamento jurídico dos Estados Partes ou cuja comunicação de referida incorporação à Secretaria do MERCOSUL (SM) tenha sido realizada com posterioridade à aprovação da Decisão CMC N° 23/00, quando não tenha sido realizada a comunicação prevista no artigo 40, parágrafo II, do Protocolo de Ouro Preto.

A aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 2°, 3° e 4° para cada norma compreendida nos casos deste artigo deverá ser aprovada pelo Grupo Mercado Comum (GMC), com base em recomendação do Grupo de Incorporação Normativa MERCOSUL (GIN).



Art. 2º- A data de entrada em vigor das normas que se enquadram no artigo 1º, alínea “a”, será definida de acordo com os seguintes critérios:

- I. Normas sem registro de comunicação formal de incorporação à SM, por nenhum Estado Parte: aos trinta (30) dias contados a partir da data do último ato de incorporação registrado ou de sua publicação, a que for posterior.
- II. Normas com registro de comunicação formal de incorporação à SM, por algum Estado Parte, em data posterior ao último ato de incorporação registrado, mas anterior à aprovação da Decisão CMC N° 23/00: aos trinta (30) dias contados a partir da data da última comunicação.

Art. 3º- A data de entrada em vigor das normas que se enquadram no artigo 1º, alínea “b”, será definida de acordo com os seguintes critérios:

- I. Normas sem registro de comunicação formal à SM, por nenhum Estado Parte, informando que não requer incorporação ao seu ordenamento jurídico: aos trinta (30) dias contados a partir da aprovação da norma.
- II. Normas com registro de comunicação formal à SM, por algum Estado Parte, informando que não requer incorporação ao seu ordenamento jurídico: aos trinta (30) dias contados a partir da data da última comunicação.

Art. 4º- A data de entrada em vigor das normas que se enquadram no artigo 1º, alínea “c”, será definida de acordo com os seguintes critérios:

- I. Normas sem registro de nenhuma comunicação formal de incorporação ao ordenamento jurídico dos Estados Partes à SM: aos trinta (30) dias contados a partir da data do último ato de incorporação ou de sua publicação, a que for posterior.
- II. Normas com registro de comunicação formal de incorporação ao ordenamento jurídico por algum Estado Parte à SM, em data posterior ao último ato de incorporação registrado: aos trinta (30) dias contados a partir da data da última comunicação.

Art. 5º- A atualização da informação de cada uma das normas deverá indicar o artigo da presente Decisão correspondente ao critério aplicável a cada caso para efeitos de sua publicação no sítio *web* do MERCOSUL.

Art. 6º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

CMC (Dec. CMC N° 20/02, Art. 6) - Montevideu, 24/VIII/20